



**UNIVERSIDADE INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-  
BRASILEIRA  
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ABERTA E À DISTÂNCIA (DEAAD)  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – ICSA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CÍCERO TELLES DE OLIVEIRA**

**DO MONTANTE DAS DESPESAS COM PESSOAL A LUZ DA LC  
101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Estudo de Caso  
aplicado ao Município de Ibaretama. Exercícios de 2013 a 2017.**

REDENÇÃO-CE

2018

CÍCERO TELLES DE OLIVEIRA

**DO MONTANTE DAS DESPESAS COM PESSOAL À LUZ DA LC 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Estudo de Caso aplicado ao Município de Ibaretama. Exercícios de 2013 a 2017.**

Monografia apresentada ao programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal Universidade Internacional da Lusofonia Afro Brasileira (UNILAB), Diretoria de Educação Aberta e a Distância, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof.º Ms. C. Francisco Wilson Ferreira da Silva

REDENÇÃO-CE

2018

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Sistema de Bibliotecas da UNILAB  
Catalogação de Publicação na Fonte.

---

Oliveira, Cicero Telles de.

O42d

Do montante das despesas com pessoal à luz da LC 101/00 ? lei de responsabilidade fiscal: estudo de caso aplicado ao município de Ibaretama, exercícios de 2013 a 2017 / Cicero Telles de Oliveira. - Redenção, 2018.

35f: il.

Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Especialização Gestão Pública Municipal, Coordenação De Pós-graduação, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Wilson Ferreira da Silva.

1. Brasil. [Lei de responsabilidade fiscal (2000)]. 2. Limites de despesa com pessoal. 3. Despesas com pessoal. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 342.81088

---

## FOLHA DE AVALIAÇÃO

A monografia intitulada *Do Montante da Despesa com à Luz da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Estudo de Caso aplicado ao Município de Ibaretama. Exercícios de 2013 a 2017*, de autoria de Cícero Telles de Oliveira, sob orientação do Prof. Ms.c. Francisco Wilson Ferreira da Silva, apresentada em sessão pública ao Programa Pós-graduação em Gestão Pública Municipal da Diretoria de Educação Aberta a Distância, do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), da Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal, foi aprovada em 14/04/2018, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

---

**Prof.º Ms.c. Francisco Wilson Ferreira da Silva**

Mestre em Economia (Setor público) pela Universidade Federal do Ceará (UFC)  
Orientador (PPGPM-UNILAB)

---

**Prof.ª Dra. Rejane Felix Pereira**

Doutorado em Engenharia Civil (Recursos Hídricos) pela Universidade Federal do Ceará  
Examinadora Interna 02 (PPGPM-UNILAB )

---

**Prof.ª Dra. Maria Ivoneide Vital Rodrigues**

Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará  
Examinadora Interna 02 (PPGPM-UNILAB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para conclusão deste curso, sem ele, nada disso seria possível. Também sou grato ao senhor por ter dado saúde aos meus familiares e tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica. Á minha família: pais e irmãos, que me apoiaram com muito carinho, a minha estimável e adorável esposa que não mediu esforços para a realização desse meu sonho, é uma grande parceira ao meu lado, sem você seria tudo mais difícil. Agradeço ao meu Orientador: Prof.º Ms. C. Francisco Wilson Ferreira da Silva pela paciência e a dedicação na orientação desse trabalho. Sou grato a todos as professores que foram muito importantes na minha vida acadêmica. Aos amigos e colegas pela força e torcida para que tudo desse certo.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

## RESUMO

Este trabalho estuda os gastos das despesas com pessoal do município de Ibaretama no Estado do Ceará, no período de 2013 a 2017, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei que limitou os gastos com pessoal para municípios, estados e União, atribuindo mais responsabilidade aos gestores públicos. Neste sentido, o presente trabalho teve como objetivo analisar as despesas com pessoal no município Ibaretama a luz da LC 101/00- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. no que se refere ao cumprimento do percentual fixado em Lei, no período compreendido entre os anos de 2013 à 2017. A pesquisa descritiva, o procedimento adotado foi um estudo de caso, com pesquisa bibliográfica e documental e, quanto à abordagem do problema, teve caráter quantitativo. O estudo mostrou que nos cinco anos analisados ocorreu uma oscilação entre os percentuais alcançados pelo município, os números apurados não deixam dúvidas quanto ao não cumprimento às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do município de Ibaretama, nos exercícios de 2013 (61,22%), 2014 (59,45%), 2015 (58,82), 2016 (65,86%) e 2017 (69,28%) ultrapassou o limite da despesa com pessoal, cabendo aplicar sanções ao gestor, previstas na LRF, o cumprimento foi verificado apenas nos exercícios de. Todas as questões levantadas foram analisadas e respondidas de forma a satisfazer a pesquisa desenvolvida. Conclui que o município ultrapassou o limite imposto pela LRF. É recomendado a este, a realizar a implantação de um controle dos gastos com pessoal de forma mais eficiente, eficaz e responsável; e recomenda-se também a realização de um planejamento com metas para melhorar a arrecadação do município em relação às receitas próprias como ISS, IPTU, ITBI, dentre outros.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Limites de despesa com pessoal. Despesas com pessoal.

## ABSTRACT

This paper studies the expenditures of personnel expenses of the municipality of Ibareta in the State of Ceará, from 2013 to 2017, based on the Fiscal Responsibility Law, which limited personnel expenses for municipalities, states and the Union, assigning more responsibility to public managers. In this sense, the present study had the objective of analyzing personnel expenses in Ibareta municipality in light of LC 101 / 00- FISCAL RESPONSIBILITY LAW. in the period from 2013 to 2017. The descriptive research, the adopted procedure was a case study, with bibliographical and documentary research and, in relation to the approach of the problem, had quantitative character. The study showed that in the five years analyzed there was an oscillation between the percentages reached by the municipality, the figures verified do not leave any doubts about the non-compliance with the provisions of the Fiscal Responsibility Law (LRF), of the municipality of Ibareta, in the years 2013 (61.22%), 2014 (59.45%), 2015 (58.82), 2016 (65.86%) and 2017 (69.28%) exceeded the limit of personnel expenses, foreseen in the LRF, compliance was verified only in the All the questions raised were analyzed and answered in order to satisfy the research developed. It concludes that the municipality exceeded the limit imposed by the LRF. It is recommended to implement a control of personnel expenses in a more efficient, effective and responsible manner; and it is also recommended to carry out a planning with goals to improve the collection of the municipality in relation to the own revenues as ISS, IPTU, ITBI, among others.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Personnel expenditure limits.

Personnel expenses.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Personnel expenditure limits.

Expenses with personnel.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
DTP	Despesa Total com Pessoal
RCL	Receita Corrente Líquida
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentaria
ISS,	Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	sigla para Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
1.1 Contextualização .....	11
1.2 Justificativa .....	12
1.3 Problema da Pesquisa .....	12
1.4 Hipótese .....	12
1.5 Objetivos .....	13
1.5.1 Objetivo Geral .....	13
1.5.2 Objetivos Específicos .....	13
1.6 Organização da Pesquisa .....	13
2 Desenvolvimento .....	15
2.1 Os Normativos Legais no que diz respeito a despesas com pessoal anteriores a LC 101/00.....	16
2.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Limite para as Despesas com Pessoal....	17
2.2 As penalidades aplicáveis aos gestores públicos quanto ao não cumprimento dos limites com pessoal contidos na LRF .....	25
3 Metodologia.....	27
3.1 Ambiente da Pesquisa.....	27
3.2 Classificação da Pesquisa.....	27
4 Estudo de caso.....	29
5 Considerações finais .....	32
Referências bibliográficas .....	33
Referências eletrônicas .....	34

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

A seriedade da melhoria da qualidade do gasto público nos municípios é um assunto de grande importância nos dias atuais. Considerando a limitação existente dos recursos orçamentários para a realização de despesas, torna-se indispensável reavaliar e inovar os métodos de gestão governamental de forma a aprimorar a utilização do recurso público.

É preciso encarar o desafio de fazer mais com menos, isto é, buscar uma maior eficiência do gasto. Porém, antes de avançarmos no assunto é necessário definir o que é o 'gasto público' e o que é 'qualidade do gasto'.

Os gastos públicos são os instrumentos de atuação dos governos mediante sua utilização, os governos definem as prioridades em relação à prestação de serviços públicos básicos e aos investimentos a serem realizados. Os gastos públicos são, portanto, a evidenciação das políticas de gestão efetuadas pelos governos.

A contabilidade é apresentada como peça fundamental neste cenário, dada a sua capacidade de mensurar, avaliar e filtrar as informações, que orientarão os gestores a tomar as decisões de forma mais assertiva. Sendo utilizada com todos os seus atributos a contabilidade pública tem o objetivo captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que alteram as situações do orçamento, do financeiro e do patrimônio dos municípios.

Um dos pontos importantes que gera debates e desafios entre estudiosos da área contábil, é a fixação dos limites para as despesas com pessoal, tendo em vista que é um dos dispositivos legais configurados na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que possui aplicação na gestão municipal. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida (LRF), objetiva demonstrar quanto os entes públicos estão autorizados a gastar com os ativos, os inativos e os pensionistas.

A LRF é uma ferramenta que auxilia para a estruturação e controle dos gastos com recursos públicos, para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Estabelece normas de orientação das finanças públicas, instituindo, também, punições para gestores que descumprirem a lei vigente, reprimindo exageros como a extrapolação dos limites da despesa com pessoal, sendo um dos principais itens da despesa nos entes federados, comprometendo, assim, a maior parte da receita.

Possui previsão disposta nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece sobre os princípios básicos fundamentais para uma ação planejada e eficaz, relativa às normas gerais de finanças públicas.

## **1.2 Justificativa**

O estudo justifica-se por sua colaboração para o âmbito governamental no auxílio às ações de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos municípios, estados e união, ou para o aperfeiçoamento desta, visto que alguns gestores são negligentes no tocante ao planejamento e execução dos gastos com despesas de pessoal. No campo acadêmico é relevante pelo fato de ser um assunto pouco explorado nos municípios, em observância as suas características e sua importância na sociedade.

## **1.3 Problema da Pesquisa**

O município de Ibaretama cumpriu a lei responsabilidade fiscal no que tange gastos com pessoal nos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017?

## **1.4 Hipótese**

A hipótese tem como primícias, o problema em questão, proporcionando uma solução ao tema apresentado nesta pesquisa. De acordo com Gil (2002, p.30), hipótese é "[...] uma explicação suscetível de ser declarada verdadeira ou falsa".

Diante desse problema, surgiu a seguinte hipótese: o município de Ibaretama no período de 2013 a 2017 não cumpriu o percentual de gastos com despesas de pessoal estabelecido na Lei LC 101/00- LEI DE ESPONSABILIDADE FISCAL.

## **1.5 Objetivos**

### **1.5.1 Objetivo Geral**

Diante do problema citado anteriormente, o objetivo geral desta pesquisa é analisar as despesas com pessoal no município Ibaretama a luz da LC 101/00- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

### **1.5.2 Objetivos Específicos**

Os objetivos específicos são:

- a) Expor o percentual gasto com pessoal no município de Ibaretama;
- b) Verificar se o executivo Ibaretamense ultrapassou os limites legais com despesas de pessoal no período de 2013 a 2017; e
- c) Identificar as punições no caso de descumprimento da LRF.

## **1.6 Organização da Pesquisa**

O presente trabalho será apresentado em quatro capítulos: Introdução, Referencial Teórico, Metodologia e Considerações Finais.

A introdução apresentará a contextualização, a justificativa, o problema, a hipótese, os objetivos e a organização da pesquisa.

O segundo capítulo tratará dos conceitos sobre a Lei de responsabilidade fiscal (LRF), os conceitos e normatizações sobre as despesas com pessoal na gestão pública e a importância do controle com gastos com pessoal na gestão pública municipal.

O terceiro capítulo apresentará a metodologia utilizada no presente trabalho, onde será apresentados o ambiente de trabalho, procedimentos utilizados, e abordagem adotada na pesquisa.

Em seguida apresentar-se-ão as considerações finais do trabalho, com a apresentação dos resultados, diante das explicações sobre o tema realizado pelo autor.

Por fim, foram apresentadas as referências bibliográficas e/ou as referências eletrônicas, que deram notoriedade ao trabalho. Garantindo aos novos pesquisadores informações sobre gastos com pessoal na gestão pública municipal.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRAFICA

Há muito a administração pública nacional prescindia de um instrumento legal para tentar encerrar um círculo vicioso no âmbito governamental, que tratava de utilizar a possibilidade de ingresso na vida pública, por meio de apadrinhamentos políticos, mormente nas épocas que antecediam aos pleitos eleitorais, ocasião em que candidatos utilizavam a promessa de emprego em prefeituras, órgãos da União e do estado, como moeda de voto.

Abraham (2017, p. 6), confirma essa afirmativa, com o ingresso, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): “As circunstâncias que deram ensejo, à época, à criação de uma legislação pautada na responsabilidade fiscal eram mais do que evidentes no Brasil e demandavam providências urgentes”; e acrescenta:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – foi gerada para dar corpo à política de estabilização fiscal, bem como para regulamentar dispositivos da Constituição que demandavam uma lei complementar sobre matérias financeiras e, sobretudo, para dar um “choque” de gestão à administração pública brasileira.

A Carta Magna Brasileira, em seus arts. 163, 165 e 169, demandava regulamentação por meio de uma lei complementar.

O art. 163 da Constituição estatui que Lei Complementar disponha sobre uma série de matérias de direito financeiro: I – finanças públicas; II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III – concessão de garantias pelas entidades públicas; IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública; V – fiscalização das instituições financeiras; VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Por sua vez, o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição determina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, assim como condições para a instituição e funcionamento de Fundos.

Por fim, o art. 169 exige que os limites para a realização de despesas com pessoal ativo e inativo da União sejam fixados nos termos de Lei Complementar.

Assim, foi promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em 4 de maio de 2000, criando normas de finanças públicas direcionadas à responsabilidade na gestão fiscal. Foi alterada pela Lei Complementar 131/2009,

tendo por objetivo instituir normas referentes à transparência fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente no que tange ao limite percentual máximo permitido para os dispêndios com a Despesa Total com Pessoal (DTP).

## **2.1 Os Normativos Legais no que diz respeito a Despesas com Pessoal anteriores a LC 101/00**

A preocupação da administração pública quanto ao montante da despesa com pessoal não é exclusividade da LC 101/00 (BRASIL, 2000) – a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tais dispêndios por muitas vezes foram usadas como moeda eleitoreira,, principalmente no âmbito do ente municipal, quando prefeitos e seus administradores prometiam “emprego” na administração municipal, muitas vezes até sem o comparecimento do “eleitor” na repartição pública, que, segundo a lenda, somente aparecia para receber o seu numerário.

A Lei nº 9.717/98 (BRASIL, 1998), introduziu limitações com relação às despesas com pessoal, pois na conformidade do seu art. 2º a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderia ultrapassar a 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada exercício financeiro.

O cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL deveria ser calculado de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 82/95 (BRASIL, 1995), denominada Lei Camata, onde o total das despesas com pessoal não poderia ultrapassar na União, Estados e Municípios a 60% (sessenta por cento) da RCL.

Definiam-se como despesa de pessoal as despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes de todos os entes federados.

Todavia, a Lei Camata foi substituída pela de nº 96/1999 (BRASIL, 1999)

onde o conceito de despesa com pessoal foi ampliado, além de ter sido especificado os itens que deveriam compor o montante dos gastos com pessoal (adicionais, gratificações, horas extras, etc.), excluindo do cômputo dessas despesas os gastos inerentes às demissões incentivadas, por meio de Programas de Demissão voluntária (PDS).

Posteriormente, foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 25/2000 (BRASIL, 2000), que alterou o inciso VI do art. 29 e acresceu o art. 29-A à Carta Magna, dispondo sobre novos limites de despesa com pessoal, precisamente com o Poder Legislativo Municipal.

Por meio da EC 25/2000, o cálculo tomava por base o somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais realizadas no exercício anterior, o total da despesa desse Poder, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais:

- a) 8% para Municípios com população até 100.000 habitantes;
- b) 7% para Municípios com população entre 100.001 a 300.000 habitantes;
- c) 6% para Municípios com população entre 300.001 a 500.000 habitantes; e
- d) 5% para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

A edição da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 consolidou as contas públicas nos três níveis de governo, além de estabelecer nova classificação orçamentária para as receitas e despesas.

## **2.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Limite para as Despesas com pessoal.**

Regulamentando os Arts. 163 e 169 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000) – a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e deu outras providências.

Referida lei tornou-se necessária para coibir os desvios, os abusos, o mau uso do dinheiro público e, por conseguinte, punir quem deveria ser punido, já que antes não havia punições rígidas para os gestores públicos, que não utilizassem de maneira correta os recursos públicos, já que a sociedade começou a ter consciência do fato e passou a exigir, principalmente dos seus representantes junto ao Congresso Nacional, uma mudança radical, passando, inclusive a acompanhar a maneira como esses recursos estavam sendo utilizados.

O Art. 2º da referida lei pressupõe a ação planejada e transparente dessa nova gestão fiscal, além de determinar o cumprimento de metas, a obediência a limites impostos, no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, operações de créditos, dívida consolidada e outros.

Os entes atingidos pela respectiva legislação são os Poderes de todas as esferas de governo, quais sejam: Executivo e Legislativo, as Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas, bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal apoia-se em quatro pilares, quais sejam: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade, pois sem esses requisitos não se obterá o equilíbrio das contas públicas.

É através do Planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) que se inicia à gestão fiscal, onde se dá a programação da execução orçamentária e o cumprimento de objetivos, sendo neste momento, inclusive, previstas as metas, limites e condições para a renúncia de receita, a geração de despesas, concessão de garantias, etc.

A Lei de Responsabilidade Fiscal acresceu funções para a LDO, principalmente no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitações de empenho, com o intuito de atingir as metas de resultados primário e nominal e a recondução da dívida.

A Transparência dá-se tanto com a participação da sociedade em audiências públicas quanto pela ampla publicidade das informações gerais, através de instrumentos fundamentais, como o Relatório Resumido de Execução

Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, além dos Anexos das Metas e Riscos Fiscais.

Já o Controle é imprescindível para atestar o cumprimento dessas normas, que é feito através da fiscalização dos órgãos responsáveis por tal fim, principalmente pelos Tribunais de Contas.

O controle interno na Administração Pública deve, sobretudo, possibilitar ao cidadão informações que confirmam transparência à gestão da coisa pública. Desta forma, o sistema integrado de controle interno deve servir como agência de *accountability*, agência de transparência, de responsabilidade e prestação de contas de recursos públicos.

A Responsabilidade nada mais é do que a obrigatoriedade de prestar contas, sendo caso necessário, ser punido pelo ato ilegal praticado.

Para Motta (2010), o impacto causado pela LRF, desde sua proposição, encarece o princípio jurídico da eficiência quando focaliza o estrito liame que deve existir entre a fixação e a execução de metas fiscais, enfatizando o controle do percurso para consecução de resultados. Torna concreto e palpável o princípio da economicidade, pela conceituação mais exata de gestão orçamentária e fiscal. Reaviva a noção de continuidade administrativa, até então pouco explorada pelo ordenamento legislativo e mesmo pela doutrina nacional. E desenvolve, sobretudo, o princípio fundamental da responsividade ("*accountability*"), correlato a todos os demais descritos no art. 37 da Carta Magna.

A palavra *accountability* é um termo de origem inglesa. Representa a obrigação que a organização tem de prestar contas dos resultados obtidos, em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder. Portanto, a palavra *accountability* significa a obrigação de prestar contas dos resultados conseguidos em função da posição que o indivíduo assume e do poder que detém. Essa prestação de contas dar-se-á d duas formas:

- a) *Accountability* vertical: principalmente, embora de forma não exclusiva, significa premiar ou punir um governante nas eleições. Essa dimensão requer a existência de liberdade de opinião, de

associação e de imprensa, assim como de diversos mecanismos que permitam tanto reivindicar demandas diversas como denunciar certos atos das autoridades públicas;

- b) Accountability horizontal implica a existência de agências e instituições estatais possuidoras de poder legal e de fato para realizar ações que vão desde a supervisão de rotina até sanções legais contra atos delituosos de seus congêneres do Estado.

Os principais enfoques que a LC 101/2000, para os entes federados, principalmente para os municípios foram: a restrição ao endividamento, com base em Resolução do Senado federal e a proibição expressa à União de assumir dívidas dos mesmos; limitação do percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, para os gastos com pessoal da despesa total, englobando pessoal e encargos sociais nas administrações diretas e indiretas, inclusive inativos e pensionistas, considerando a Lei Camata nº 2 e a Emenda Constitucional nº 25/2000. – Anexos III e IV.

É importante trazer à baila a conceituação de **Receita Corrente Líquida – RCL**, que se encontra definida no inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, abaixo transcrita, já que a mesma é a base dos cálculos dos limites da despesa com pessoal:

Art. 2º ....

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos:

- a) Na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) Nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e
- c) Na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção II), é tratada toda a matéria pertinente a Despesa com Pessoal, ou seja, ali estão as definições, limites, bem

como definem o controle das despesas total com pessoal e da despesa com a seguridade social.

O Art. 18 da respectiva lei assim define a despesa com pessoal:

Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Urge ressaltar que, claramente, observa-se que não se incluem nessa definição os gastos com pagamentos de diárias e ajudas-de-custo, vale-refeição, vale-transporte e quaisquer outras despesas, que tenham caráter indenizatório., que se caracterizem como benefícios indiretos.

Ainda no mesmo artigo, precisamente no § 1º, foi inserida a maior inovação no tocante a pessoal, qual seja, a despesa inerente a terceirização de mão-de-obra, pois, anteriormente, esses gastos eram classificados como " Serviços de Terceiros", no elemento de gasto 3130. Hoje, a terceirização é computada nos cálculos dos limites de gastos com pessoal, contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", se essas se referirem à substituição de servidores e empregados públicos.

É no § 2º do mesmo artigo que é estabelecida a forma de apuração desses cálculos, que dar-se-á somando-se a despesa realizada no mês em referência com a realizada nos onze meses imediatamente anteriores, tomando por base o regime de competência, e no Art. 19 foram estabelecidos os limites com gastos de pessoal, a serem apurados em cada esfera governamental, não podendo esses percentuais ultrapassarem os respectivos limites da Receita Corrente Líquida – RCL. A saber:

<b>Ente Federado</b>	<b>Percentual</b>
União	50%
Estado	60%
Município	60%

Assim dispõe os parágrafos do supracitado artigos:

Art. 19....

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundos específicos, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O art. 20 da referida lei demonstra a repartição desses percentuais em todas as esferas de governo, assim demonstrado:

Art. 20 ....

I – na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40.9% ( quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado;

III – na esfera municipal;

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

De conformidade com o art. 21 é nulo de pleno direito qualquer ato de acarrete aumento da despesa com pessoal expedido nos seis meses que antecederem ao final do mandato do titular do respectivo Órgão ou Poder, inclusive pelos Presidentes dos Legislativos, mesmo com mandatos com duração de dois anos, ficando estes impedidos de aumentarem a despesa com pessoal no último semestre em que estiverem presidindo as Câmaras Municipais.

Já o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que essa apuração será realizada ao final de cada quadrimestre e, caso esses percentuais atinjam o limite prudencial, ou seja, exceda o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, os respectivos entes ficam impossibilitados de:

- a) Conceder vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentenças judiciais ou de determinações legais ou contratuais;
- b) Criar cargos, empregos ou funções;
- c) Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) Dar provimento de cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, exceto nos casos de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança e

- e) Conceder hora extra, exceto nos casos previstos no inciso II do art. 6º do art. 57 da Constituição federal e àqueles previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Se ainda assim os limites estabelecidos no art. 20 continuarem extrapolados, o percentual excedente terá que ser eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Magna. Essa determinação está contida no art. 23 da referida lei.

Precisamente como estabelece o inciso I do § 3º do artigo acima citado, adotar-se-á a extinção de cargos e funções ou a redução dos valores dos mesmos. Será facultada ainda a redução temporária da jornada de trabalho, com à adequação dos vencimentos a nova carga horária. Persistindo a não redução desses excessos no prazo estabelecido, os entes não poderão:

- a) Receber transferências voluntárias;
- b) Obter garantias, direta ou indireta, de outro ente e
- c) Realizar operações de créditos, exceto àquelas destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

No cumprimento das regras estabelecidas na LRF nada há do que se comentar, é obrigação constitucional e infraconstitucional do gestor públicas, mas o seu descumprimento acarreta sanções que a própria LRF determina, combinada a outras regras constantes do direito civil, e deverão ser publicadas no Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal, segundo a LRF e “expresso em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais”. MARTINS (2017, p. 177).

## **2.2 As Penalidades aplicáveis aos Gestores Públicos quanto ao não Cumprimento dos Limites com Pessoal contidos na LRF**

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispunha sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, quando no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências quando estes praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, os quais encontram-se definidos no artigo 37 da Constituição Federal (moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e da publicidade), além de outros que, mesmo não apontados, explicitamente, no referido preceito, distribuídos por toda a Constituição, também se aplicam à condução dos negócios públicos. Anexo VII.

Referida lei trata-se de valioso instrumento, para assegurar a probidade administrativa, resguardando o patrimônio público, bem como o cumprimento dos princípios constitucionais.

A prática desses atos implicará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, de conformidade com a forma e a gradação prevista na lei, bem como sanções próprias que não excluem as penas criminais, como determina o § 4º do artigo acima citado, que trata especificamente sobre a improbidade administrativa, já que probidade administrativa está intimamente ligada à moralidade administrativa. Portanto, a improbidade administrativa reflete a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a pública administração.

Atos de improbidade, que atentam contra a moralidade e demais princípios da administração, acarretam as seguintes sanções:

- a) Ressarcimento integral do dano;
- b) Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;

- c) Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A Lei nº 8.429/92 (BRASIL, 1992), permite que qualquer pessoa possa representar à autoridade administrativa competente, para que seja instaurada a investigação, com o intuito de apurar a prática do ato de improbidade administrativa.

A comissão designada dará conhecimento de sua instauração ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, que poderão designar representantes para acompanharem o referido procedimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, como visto no tópico anterior, em seus arts. 19 a 22, determina as penalidades que deverão ser adotadas caso o gestor público ultrapasse dos limites com a despesa com pessoal, debatidos anteriormente.

A LC 101/00 trata de maneira rígida o cumprimento dos princípios constitucionais, pois os administradores honestos que aplicarem com seriedade os recursos públicos sob sua gerência, nada tem a temer, o que não ocorrerá com os administradores desonestos, pois se assim o forem, este serão penalizados de conformidade com a legislação pertinente (Código Penal, Decreto-Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92).



Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Balanço Geral do Município, dos anos compreendidos entre 2013 a 2017, com consultas disponíveis nos arquivos da Prefeitura Municipal de Ibaretama–CE. Na definição de Lopes (2006, p. 220), a pesquisa documental ou de fontes primárias “[...] são documentos de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam a observação. Englobam todos os materiais, ainda não elaborados, escritos, ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica.

Seu desenvolvimento será materializado em estudo de caso com o objetivo de observar a aplicação da lei de responsabilidade fiscal impostos a União, Estados e Municípios, na despesa com pessoal tendo como referência o Município de Ibaretama, exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

### *3.2.3 Quanto à Abordagem do Problema*

Para Mattar (2001), a pesquisa quantitativa busca a validação das hipóteses mediante a utilização de dados estruturados, estatísticos, com análise de um grande número de casos representativos, recomendando um curso final da ação. Neste propósito, a pesquisa monográfica foi utilizada em uma abordagem metodológica, numa perspectiva quantitativa.

#### 4 ESTUDO DE CASO

Para a demonstração da apuração do gasto total com pessoal da administração pública, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), escolheu-se o município de Ibaretama, com os dados coletados nas publicações eletrônicas do referido município na *internet*, contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) – Demonstrativo Despesa Total com Pessoal, na forma prevista na LC 101/00, exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrado nas Tabelas 1 e 2, a seguir:

**Tabela 1. Receita Corrente Líquida do Município de Ibaretama**

<b>Exercício</b>	<b>Receita corrente líquida – R\$</b>
2013	20.818.999,64
2014	22.366.257,03
2015	24.956.200,56
2016	26.349.637,50
2017	25.748.039,96
<b>Receita Total no Período</b>	<b>120.239.134,69</b>

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal publicados na *internet*.

Verifica-se, portanto, que a receita corrente evoluiu no período em estudo, com incremento de 23,68% em 2017, em relação ao exercício de 2013, incremento este verificado, também, a cada período, em relação ao exercício inicial: 7,04% em 2014 x 2013; 11,58% em 2015 x 2014; e 5,6% em 2016 x 2015; e reduziu 2,33% em 2017 x 2016.

Os números coletados, também, indicam que à proporção que a receita corrente líquida do município de Ibaretama evoluiu, a Despesa Total com Pessoal (DTP), também, conforme se observa na Tabela 2 a seguir:

**Tabela 2. Despesa Total com Pessoal do Município de Ibaretama**

<b>Exercício</b>	<b>Despesa Total com Pessoal – R\$</b>
2013	12.745.690,07
2014	13.297.818,16
2015	14.678.146,97
2016	17.353.881,60
2017	17.838.168,33
<b>Despesa Total no Período</b>	<b>75.913.705,13</b>

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos Demonstrativos das Despesas com pessoal publicados na *internet*.

Verifica-se que a despesa total com pessoal teve incremento de 39,95% em 2017, em relação ao exercício de 2013, incremento este verificado, também, a cada período, em relação ao exercício inicial: 4,33% em 2014 x 2013; 10,38% em 2015 x 2014; 18,22% em 2016 x 2015; e 2,79% em 2017 x 2016.

Para a apuração do percentual de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP), em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período, observando-se o cumprimento de 54% dos dispêndios com DTP x RCL, do poder Executivo, do Município de Ibaretama, observou-se:

**Tabela 3. Apuração DTP / RCL do Município de Ibaretama. 2013/2017**

<b>Exercício</b>	<b>Receita</b>	<b>Despesa</b>	<b>% -</b>
2013	20.818.999,64	12.745.690,07	61,22%
2014	22.366.257,03	13.297.818,16	59,45%
2015	24.956.200,56	14.678.146,97	58,82%
2016	26.349.637,50	17.353.881,60	65,86%
2017	25.748.039,96	17.838.168,33	69,28%
<b>Total no Período</b>	<b>120.239.134,69</b>	<b>75.913.705,13</b>	<b>63,14%</b>

Fonte: elaborado pelo autor a partir dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal publicados na *internet*.

Enquanto o percentual máximo permitido pela LC 101/00 para as despesas totais com pessoal, em relação à receita corrente líquida, é de 54%, os números apurados não deixam dúvidas quanto ao não cumprimento as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), do município de Ibaretama, nos exercícios de 2013 (61,22%), 2016 (65,86%) e 2017 (69,28%), nos exercícios de 2014 (59,45%) e 2015 (58,82), ficando no limite de alerta.

Já no exercício de 2014, a administração pública municipal de Ibaretama deveria ter envidado esforços no sentido de reconduzir as despesas totais com pessoal, ultrapassadas no exercício de 2013, em pelo menos 1/3 do percentual anterior; como o limite foi ultrapassado nos exercícios seguintes 2016 e 2017, o administrador municipal está sujeito as penas estabelecidas na LC 101/00 e Lei n.º 8.429/92, devendo ser registrado nos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo da administração pública cearense, o parecer prévio pela desaprovação das contas do governo municipal de Ibaretama, e o cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considera-se que o objetivo geral desta pesquisa foi atingido, que consistiu em buscar subsídios que comprovasse, ou não, a aplicação da LRF no que se refere ao cumprimento do percentual fixado para as despesas de pessoal no município de Ibaretama – CE, no período compreendido entre os anos de 2013 à 2017. Verificaram-se os limites impostos pela LRF e a evolução da despesa líquida total sobre a receita corrente líquida numa série de cinco anos, abrangendo as publicações de demonstrativos contábeis. Observou-se que, nos cinco anos analisados, ocorreu uma oscilação entre os percentuais alcançados pelo município. Nos exercícios financeiros de 2014 à 2015 mesmo ficando no limite de alerta, decumpriu as exigências estabelecidos pela LRF. Nos exercícios financeiros de 2013, 2016 e 2017, foi ultrapassado o limite máximo (incisos I, II e III do artigo 20 da LRF), infringindo à LRF, estando sob as penas previstas de cassação do mandato (DecretoLei nº 20/1967, artigo 4º, inciso VII) e reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, artigo 2º). Diante da execução desta pesquisa, concluiu-se que o Poder Executivo de Ibaretama-CE, nos exercícios financeiros de 2013 a 2017 encontra-se em desacordo com as imposições da LRF inerente ao limite de despesa com pessoal, aguardando, assim, o julgamento das prestações de contas pelo TCE – CE. Considera-se, portanto, que a LRF vem prestando um importante papel na contribuição aos gestores públicos para uma gestão responsável e transparente, no entanto, constatou-se que, nos últimos dois anos, o município de Ibaretama – CE ultrapassou o limite da despesa com pessoal, cabendo agora às sanções ao gestor, previstas na LRF. Para pesquisas futuras, recomenda-se que seja feito um estudo de caso com outros municípios da microrregião polarizada por Ibaretama – CE, a fim de verificar se os mesmos estão atendendo às limitações com gastos de pessoal previstos na LRF desde sua publicação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 2.<sup>a</sup> Ed. Gen. Forense. Rio de Janeiro. 2017.

Alexandre Maia, André do Valle, Leila Barbieri de Matos, Frossard Leila Kuhnert Campos Leonardo Mélo, Marco Antonio Bastos de Carvalho. **A importância da melhoria da qualidade do gasto público no Brasil: propostas práticas para alcançar este objetivo**. Disponível em:< <http://consad.org.br/wp-content/uploads/pdf>>. Acesso em 30 de Abril. 2018.

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, EVA Maria; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Ives Granda da Silva. NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Organizadores). **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 7<sup>a</sup> Ed. Saraiva. São Paulo. 2014.

INDIARA, Guizzo; NAVA, Tamires; KÖHLER, Vanessa; BRIANCINI, Valkiria. **Lei de responsabilidade fiscal: Um estudo de caso em três municípios do RS**. VII Mostra de iniciação científica e extensão comunitária. Rio grande do Sul, 2013.

GIUBERTI, Ana Carolina. **Lei de responsabilidade fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros**. XXXIII Encontro nacional de economia. Natal- RN, 2005.

BORGES, Lisiane. **Gestão fiscal: despesa com pessoal e investimento no município de Camargo/RS**. Santa Maria- RS, 2014.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em, 30 de abril. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providencias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília:** 27 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ decreto-lei/Del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/Del0201.htm). Acesso em: 8 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 101/00**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm). Acesso em 30 de abril. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8429/92**, de 2 de junho de 2002. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm). Acesso em 30 de abril. 2018.

PMIB. Prefeitura Municipal de Ibaretama. **Relatórios de Gestão Fiscal.** Disponível em <https://www.ibaretama.ce.gov.br/lrf/>. Acesso em 30 de abril. 2018

FREITAS, Valdirene Alves de. **A lei de responsabilidade fiscal e a limitação da despesa com pessoal no município de Catolé do Rocha – PB.** Disponível em <http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/alu/article/view/1418/0>. Acesso em 30 de abril. 2018.